

O nascimento da garantia à incolumidade do trabalhador no Brasil: uma análise histórica

Daniel Lisboa

Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região. Mestrando em direito das relações sociais da UFPR. Ex-Juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região. Igualmente aprovado nos concursos dos TRTs da 2ª, 3ª e 9ª Regiões, AGU e analista judiciário do TRT da 9ª Região. Professor em cursos de pós-graduação e preparatório para concursos públicos.

Sumário: Introdução – **1** A limitação da liberdade pelo direito de subordinar – **2** As contrapartidas fordistas ao direito de subordinar – **3** A evolução legislativa do direito à proteção da saúde do trabalhador – Conclusão – Referências

Introdução

O objeto do presente estudo é apontar os momentos históricos em que os trabalhadores obtiveram vitórias, de cunho justralhista, relacionados ao contrato de trabalho, portanto, no campo da garantia à sua saúde e em que circunstâncias históricas isso ocorreu.

Tomar-se-á como referência parte da legislação sobre o tema, aquela tida como mais importante para que se possa perceber essa evolução, a fim de se perceber o momento em que a garantia à saúde tornou-se verdadeira obrigação do empregador, ou seja, quando passou a ser uma contrapartida à subordinação.

Esse desiderato apenas será atingido se restar claro que em sua fase embrionária, direito do trabalho e direito previdenciário confundiam-se, em um gênero que será chamado de direito social.

Destarte, só se poderá falar em direito trabalhista de garantia à saúde, segurança e higiene, ou, mas propriamente, à incolumidade, quando esse se tratar de efetiva contrapartida garantida pelo empregador, por força do contrato de trabalho, e, com isso, estiver o empregado apto a exigir civilmente reparação direta pelos danos sofridos no caso de ofensa a esse direito. Por outro lado, enquanto o acidente de trabalho estiver sendo tratado pela legislação como objeto de seguro, ainda que a cargo do empregador a indenização, não se considerará, pelos pressupostos ora esposados, direito puramente trabalhista (decorrente do contrato de trabalho), mas sim, social/previdenciário.

Nesse passo, o enfoque do estudo se dará, em primeiro plano, na responsabilidade do empregador em garantir a saúde do empregado, e não na existência de um direito social à saúde, ou ainda, de um seguro público social com o intuito de amparo de vítimas de infortúnios laborais, ainda que custeado pelo empregador.

Para que esse entendimento se faça claro, de se levar em conta que a existência de um fato jurídico consubstanciado com acidente do trabalho em sentido lato (aqui englobando as doenças ocupacionais) tem reflexos em diversos ramos do direito. Penal, em que se apurará eventual responsabilidade criminal pelo dano sofrido. Previdenciário, em que, a partir do vínculo entre o segurado e o INSS, o acidentado acessará benefícios sociais, como auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, pensão por morte etc. Por fim, na esfera civil-trabalhista, em que se verificará o direito à indenização, pelo empregador, em face dos eventuais danos materiais e morais sofridos por conta desse fato. É esse último matiz que se sublinhará doravante.

1 A limitação da liberdade pelo direito de subordinar

A característica mais marcante do contrato denominado de emprego é a existência de subordinação nessa relação jurídica. Conforme aponta o Ministro Maurício Godinho Delgado, “será a subordinação, entre todos esses elementos (fático-jurídicos que compõem a relação de emprego), o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia”.¹ Já houve quem defendesse, como o italiano Renato Corrado,² que a relação de emprego difira das demais apenas por essa característica especial.

Não se pode negar, é verdade, que uma das partes do contrato de emprego tem um direito especial, que repercute em diversos momentos no curso dessa relação, que lhe coloca em situação de proeminência, ficando a outra em estado de dependência ou obediência, sujeita ao poder da primeira. Na materialização dessa específica relação, o empregado, no gozo de sua autonomia privada, transfere “ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”,³ ou seja, de sua autonomia de agir, pois esse irá “determinar o modo de execução da prestação do trabalho para que possa satisfazer o seu interesse”.⁴

Em outras palavras, autoriza o empregado sua subordinação, posição jurídica a que se contrapõe o poder empregatício do empregador, em todas as suas matizes (diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar). Para tanto, recebe contraprestações

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 280.

² *Ibidem*, p. 280.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 164.

⁴ *Ibidem*, p. 164.

— ou contrapartidas, como se verá — como salário, descanso semanal, férias, FGTS, remuneração especial para horário extraordinário etc.

E, ao limitar sua autonomia de agir, como dito acima, ainda que por parcela do tempo, sem dúvida acaba por sofrer — *sponte propria*, é de se frisar — uma espécie de limitação da liberdade.

De fato, a aceitação ao labor subordinado reflete uma alienação da liberdade, limitada no tempo e no espaço, é verdade, mas uma alienação de liberdade, social e legalmente aceita. Pelo menos em sua modalidade clássica, o empregado é remunerado pelo tempo posto à disposição. Durante o período em que labuta, seu agir é definido por outrem. Em outras palavras, a condução do corpo do empregado, de suas ações, omissões, atenções e até pensamentos (*vide* trabalhos intelectuais) é gerida pelo empregador.

Poder-se-ia pensar em uma contradição entre o direito fundamental de liberdade, inalienável, e a possibilidade de realização do contrato de trabalho. Todavia, tal contradição é aparente, ante a aceitação legal e social do labor subordinado.

Não por acaso, afirmou Nietzsche que aquele que não detém mais de 2/3 do seu dia é um escravo. Dessa ilação, analisada *a contrario sensu*, percebe-se ser socialmente aceitável alienar parte do tempo (e da liberdade que lhe é inerente) em troca de remuneração.

Mais do que isso, internalizou-se no inconsciente coletivo que o trabalho (sendo certo que a modalidade subordinada é a regra no modo de produção capitalista) é necessário e conduz à salvação, à dignificação, enfim, sem trabalho não se formaria o caráter do ser humano, não se imporá o sujeito enquanto membro da coletividade. A economia baseada na servidão, para a qual o trabalho era indigno, foi paulatinamente substituída pela capitalista, que coloca o trabalho como pressuposto para a existência humana. Nas palavras do Prof. Wilson Ramos Filho, “estigmatizados o ócio e a não submissão ao estatuto do salariado, o trabalho subordinado se transmuta em imperativo moral por oposição àquelas condutas que resistem ao ingresso no modo de vida capitalista, tidos como vadios, como vagabundos ou como malandros”.⁵

Assim caminhou a fundamentação doutrinária do capitalismo, com a criação de uma ética peculiar, impositiva do dever moral de trabalhar, a qual, como aponta Max Weber,⁶ tornou-se, inclusive, fundamento religioso.

Não por outra razão, lê-se na encíclica *Rerum Novarum*: “O trabalho e o sofrimento são apanágios de todos: ... Se há quem, atribuindo-se poder fazê-lo, prometa ao pobre uma vida isenta de sofrimento e de trabalho, toda de repouso e de perpétuos

⁵ Em material de estudo de sua lavra fornecido quando lecionando a matéria Fundamentos do Direito do Trabalho cursada no primeiro semestre de 2011 no mestrado em Direito das Relações Sociais da UFPR.

⁶ WEBER, Max. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

gozos, certamente engana o povo e lhe prepara laços, onde se ocultam para o futuro mais terríveis calamidades que as do presente”.⁷

Ou ainda: “Às classes há deveres mútuos, cabendo aos operários: ... fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade; não lesar o seu patrão, nem nos seus bens, nem na sua pessoa...”.⁸

Resta claro, pois, que, aceitar ser subordinado a outrem, durante uma parcela da existência do ser humano é, no modo de produção capitalista, ao mesmo tempo uma necessidade para a sobrevivência, uma imposição social, moral e, eventualmente, até, religiosa.

2 As contrapartidas fordistas ao direito de subordinar

Essa aparente contradição entre a regra comum de garantia absoluta à liberdade e a necessidade-dever de trabalhar, não se pretendendo aqui analisar esse tema profundamente, é minorada pelas chamadas contrapartidas fordistas⁹ à alienação da liberdade, à aceitação da subordinação.

Como contrapartidas fordistas, podemos entender as concessões, feitas aos empregados, pelos empregadores e chanceladas pelo Estado, por meio do chamado Direito Capitalista do Trabalho, ou, dependendo do momento histórico, impostas aos empregadores pelo Estado, a fim de melhorar as condições de trabalho e vida daqueles e, assim, refrear o conflito de classes.

Tais contrapartidas formam o conjunto de benefícios repassados à classe trabalhadora com a finalidade de legitimar o capitalismo em sua segunda fase, atuando como mecanismos de compensação à exigência da subordinação.

Em diversos momentos históricos podem-se notar incremento das contrapartidas, em outros, essas mantiveram-se nos patamares anteriores (ou até regrediram). Trata-se de ciclos em que a apropriação da mais-valia do labor prestado pelos empregados, por parte dos detentores dos meios de produção, foi menor ou maior. De fato, quanto maiores as contrapartidas, menor o ciclo de acumulação de capital, e vice-versa.

Em resumo, ao aderir ao regime capitalista e permitir que seu trabalho livre seja apropriado em parte por outro (mais-valia), o trabalhador recebe compensações. Tais compensações são objeto do Direito do Trabalho, que legitima juridicamente a apreensão da mais-valia pelo detentor dos meios de produção, em um sistema ambivalente. Ao mesmo passo representa conquistas dos trabalhadores e garante

⁷ BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007. p. 358.

⁸ *Ibidem*, p. 358.

⁹ O termo foi cunhado pelo Prof. Wilson Ramos Filho, trabalhado durante o curso acima mencionado e será objeto de livro, de sua lavra, a ser oportunamente lançado.

a manutenção do sistema capitalista que representa. Protege o trabalhador de uma exploração desmedida, mas serve de substrato organizador e justificador dessa mesma exploração.

No Brasil, a partir da Revolução de 1930, e com a vitória hegemônica do ideário corporativo, representado no Brasil pela ascensão de Vargas e o golpe de 1937, viu-se momento em que o Estado atuou como disciplinador das relações sociais, a fim de salvaguardar os interesses da nação e da produção, em detrimento daqueles dos empregadores e dos trabalhadores. Era função do Estado a conciliação entre as classes, em prol do crescimento econômico do País.

Nesse contexto, o direito do trabalho serviu como nenhum outro ramo a esse desiderato, pois tinha como conteúdo, como dito, justamente a regulação dessa arena de embate social. Assim, implantou-se um modelo de intervencionismo nas relações de trabalho no Brasil, de índole fordista, o que o singularizou.

Isso porque, ao contrário dos matizes nazifascistas, o corporativismo-fordista implantado no Brasil — e é o que lhe justifica a denominação — estabeleceu, como forma de justificação, e com finalidade de aceitação social de suas propostas de construção nacional, diversas contrapartidas, várias dessas de cunho trabalhistas, e, em especial, a CLT.

Ademais, ainda com a finalidade de crescimento da Nação, não se podia deixar de incrementar o mercado interno para os produtos nacionais. Nesse passo, não se poderia permitir que, em um ambiente de crescente industrialização, fosse criada no Brasil uma legião de trabalhadores incapazes e “aleijados”, que em nada contribuiriam para tal desiderato. O trabalhador passou a ser visto, assim, não apenas como mão de obra, mas também como ator no mercado de consumo. Não por acaso em 1940, pelo Decreto-Lei nº 2.162, regulamentou-se o salário mínimo, garantia já prevista constitucionalmente desde 1934.

Foi nesse ambiente histórico que o trabalhador brasileiro obteve, também, como direito seu, a garantia à sua incolumidade física, como se verá.

3 A evolução legislativa do direito à proteção da saúde do trabalhador

Ainda que existisse algum tratamento do tema acidente de trabalho no Código Comercial de 1850, referindo-se a feitores, guarda-livros, caixeiros e outros prepostos de casas de comércio, esse ainda era muito singelo, pois apenas estabelecia a manutenção dos salários por até 3 meses.¹⁰

¹⁰ Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Citada norma também preocupava-se com a saúde da tripulação de embarcações mercantis, em moldes semelhantes, mas sem estabelecer prazo. Ademais, inclui-se o custo do tratamento nas responsabilidades do tomador de serviço.¹¹

Contudo, a primeira norma específica sobre o tema, de 1919, foi fruto dos trabalhos da Comissão de Legislação Social, criada no ano anterior por iniciativa do deputado Carlos Penafiel, com o desiderato de analisar todas as iniciativas legislativas dessa área, em resposta às agitações grevistas, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo, de uma classe operária ainda em formação.¹²

Tratava-se do Decreto 3.724 de 1919,¹³ o qual, após definir o que se entendia por acidente do (no) trabalho — tradição que se manteve nas demais legislações sobre o tema até os dias atuais — em seu art. 1º,¹⁴ tratava do dever de indenizar, em seu art. 2º.¹⁵

Não importava à norma a culpa do empregador, mas apenas o nexo causal entre o acidente e a prestação de labor. Vale dizer, estabelecia o dever de indenizar o acidente de trabalho de forma objetiva.

Por outro lado, embora progressista quanto a esse aspecto, limitava-se aos trabalhadores considerados como operários, consoante seu art. 3º,¹⁶ embora o direito fosse extensível aos “operários” da Administração Pública Direta (art. 4º).

Havia limitações tarifadas às indenizações (art. 6º), bem como determinações de valores de acordo com a extensão do dano e definitividade, ou não, da lesão.

Interessante ainda, para o objeto do presente estudo, que a norma em análise preocupava-se com o socorro imediato e tratamento da vítima,¹⁷ pelo seu empregador.

¹¹ Art. 560 - Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

¹² BIAVASCHI, Magda Barros. *Op. cit.*, p. 182.

¹³ Toda a legislação histórica citada a partir desse ponto foi retirada do sítio na internet do Senado Federal, <www.senado.jus.br>, acessado em 1º ago. 2011.

¹⁴ Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

¹⁵ Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria victima ou de estranhos.

¹⁶ Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de iluminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados.

¹⁷ Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado a prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

Também assim exigia-se a comprovação de que o tratamento do convalescente seria efetivado.¹⁸

Até então, tais fatos eram resolvidos pelo Código Comercial de 1850, se aplicável como lei especial, ou pelo Código Civil de 1916, como regra geral, o que exigia a demonstração de culpa do empregador, pela regra do art. 159 do citado Código.

Não havia dever específico de garantia do meio ambiente de trabalho e, portanto, não se podia, até então, falar-se em um dever contratual de salvaguarda da incolumidade do empregado.

Para os trabalhadores excluídos da legislação ora tratada (art. 3º *supra*), continuou a vigorar a regra geral.

No plano constitucional, faz-se menção ao direito do trabalho, pela primeira vez, com a Emenda Constitucional nº 3, de 03.09.1926. Até então a questão social não fora tratada em nenhuma Constituição Brasileira.

O Decreto nº 3.724/19 foi revogado pelo Decreto nº 24.637/34, que, caminhando nos mesmos trilhos da legislação anterior, teve o mérito de estender a proteção a outros profissionais, como trabalhadores rurais.

Continuou-se a definir o que se considerava acidente de trabalho, logo no art. 1º.¹⁹

A gama de empregados protegidos, como dito, aumentou, como se via nos arts. 64 e 65,²⁰ pois a norma em tela passou a ser regra geral para análise dos infortúnios

§1º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permitir, transportal-a para o logar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§2º Quando o estado da victima não permitir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

¹⁸ Art. 19. Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamente comunicado á autoridade policial do logar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circunstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§1º No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um atestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§2º Nesse mesmo dia a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragrapho anterior, ao juizo competente, para a instauração do summario.

¹⁹ Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§2º A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.

²⁰ Art. 64 Ficam excluidos da presente lei, muito embora não percam, para outros efeitos, a qualidade de prepostos, agregados ou dependentes:

laborais, e não mais especial. Isso porque, ao contrário da legislação anterior, não nominou os beneficiados, mas sim aqueles excluídos do seu âmbito — embora dilatada a lista.

As indenizações continuavam parcialmente tarifadas (arts. 20 e 22) e com teto máximo definido (art. 19).

Em sendo o empregado beneficiário de instituição de seguro social — como caixas de assistência, pensões e montepios existentes à época —, parte da indenização poderia ser revertida a essa, dependendo da situação (art. 26), o que demonstra a característica de legislação social (assim entendida aquela de natureza híbrida, trabalhista e previdenciária, fruto do momento histórico de desenvolvimento do direito da época) das normas sobre o tema.

Manteve-se da responsabilização objetiva, pouco importando, pois, a culpa do empregador.²¹

Essa legislação, em seu art. 12,²² por fim, isentava o empregador do pagamento de outras indenizações com fundamentos em leis diversas, ou seja, deixa explícita

1^º, na indústria e no comércio:

- a) os empregados que tiverem vencimentos superiores a 1:0000 (um conto de réis) mensais, e os técnicos, ou contratados, aos quais forem asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas, na presente lei, para os demais empregados;
- b) os agentes e prepostos cuja remuneração consiste, única e exclusivamente, em comissões, ou em gratificações vagas pelos clientes;
- c) os profissionais de qualquer atividade que, individual ou coletivamente, empreitarem, por conta própria, serviços de sua especialidade, com ou sem fiscalização da outra parte contratante;
- d) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que, embora remunerados, não trabalhem efetiva e permanentemente no estabelecimento ou estabelecimento do empregador, exercendo somente funções consultivas ou informativas
- e) os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo, cada um, salário mensal inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis);
- f) cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais e afins, quando, tendo domicílio comum com o proprietário, explorarem pequenas indústrias, ou estabelecimentos comerciais, sob o regime familiar.

2^º na agricultura e na pecuária:

- a) os que explorarem terrenos, com ou sem bemfeitorias, e os guardadores de semoventes, que participarem dos resultados da produção ou da reprodução, tanto nos trabalhos decorrentes daqueles mistéres, como em outros que realizarem para o possuidor dos terrenos, bemfeitorias ou semoventes, sempre que tais trabalhos representarem um encargo vinculado à exploração agrícola ou parcial;
- b) os parentes, até ao segundo grau, ou linha reta ou colateral do proprietário agrícola ou pastoril, que com ele tenham a mesma economia doméstica.

Art. 65 A disposição do n. 1, alínea d, do artigo anterior não se aplica áqueles que servirem aos sindicatos e cooperativas para se tornarem empreiteiros, cabendo a estes, em qualquer hipótese, todas as responsabilidades de empregadores.

²¹ Art. 2^º Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

§1^º Não constitui força maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada pela instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§2^º A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador.

²² Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

a separação de um ramo especializado do direito, de cunho social (trabalhista-previdenciário), da legislação “comum”.

Importa, para a compreensão desse momento histórico, que, à época, já se contava com alguma proteção previdenciária para certas classes de trabalhadores, e daí a menção aos fundos de assistência na legislação acidentária.

Ainda não se podia, em verdade, estabelecer uma efetiva separação entre os ramos do direito trabalhista e previdenciário, pois inexistente uma legislação previdenciária unificada para todos os trabalhadores.

De fato, as caixas de assistência existiam desde 1911 — para empregados da Casa da Moeda, Decreto nº 9.284/11 — e, de forma mais abrangente, após a edição da Lei Eloy Chaves, Decreto-Lei nº 4.682/23. Todavia, foram unificadas apenas em 1953, pelo Decreto nº 34.586, que criou a Caixa Nacional, transformada, em 1960, em Instituto, pela Lei nº 3.807/60.

Essa norma, chamada Lei Orgânica da Previdência Social, estabeleceu pela primeira vez um plano único de benefícios, até então diferenciados de acordo com o tipo de labor desenvolvido pelo segurado.²³

Dessarte, e isso é importante para a análise que se pretende, resta claro que o tema acidente de trabalho era trabalhado, à época, sem uma definição clara sobre a natureza jurídica das obrigações impostas aos empregadores, se trabalhista ou previdenciária.

Os deveres dos empregadores relacionados a minorar os efeitos das eventuais lesões sofridas já existiam, mas sempre em um viés monetarizado e tarifados. Todavia, ainda não haviam sido estabelecidos deveres de prevenção.

A terceira lei brasileira específica sobre acidentes de trabalho foi o Decreto-Lei nº 7.036/44, que entrou em vigor sob a égide da Constituição de 1937, apelidada de Polaca, outorgada por Getúlio Vargas após o golpe que instituiu o Estado Novo.

A regra da definição legal do que seria acidente de trabalho no art. 1º continuou, sendo que no art. 2º, tratou-se das doenças ocupacionais (tanto do trabalho quanto profissionais, portanto).

Elevou-se a proteção do trabalhador, pois se incorporou ao conceito de acidente de trabalho situações em que esse atua como concausa para o dano, alargando a espectro do nexa causal.²⁴

Manteve-se, outrossim, a responsabilização objetiva, como se nota nos arts. 5º e 7º.²⁵

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 69.

²⁴ Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

²⁵ Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

As indenizações ainda tinham firme tarificação, como se nota nos art. 18 e seguintes, inclusive com estabelecimento de valores fixos para algumas situações, como se via no art. 17, §3º.²⁶

Outrossim, dependendo do valor, poderia haver conversão de parte da indenização à instituição de previdência a que o empregado pertencer, consoante seu art. 22.²⁷

Ademais, passou-se a exigir a contratação de seguro, por parte do empregador, o que deveria ser feito perante a instituição de previdência social respectiva.²⁸

Essa lei, de forma inovadora, passou a estabelecer a obrigação de o empregador garantir aos empregados segurança e higiene no trabalho, em seus arts. 77 e 78.²⁹

-
- a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
 - b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;
 - c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
 - d) atos de terceiros privados do uso da razão;
 - e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do art. 7º.

Art. 7º Não é acidente do trabalho:

- a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;
- b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;
- c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Parágrafo único. Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

²⁶ §3º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia de Cr\$3.200,00, paga de uma só vez.

²⁷ Art. 22. Uma vez que exceda a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social a que êle pertencer, para o fim de ser concedido um acréscimo na aposentadoria ou pensão.

§1º Não havendo o acidentado completado, na instituição, o período de carência para a concessão do benefício, deduzir-se-á da indenização o valor das contribuições tríplexes (do empregado, do empregador e da União) correspondente ao tempo necessário para completar aquele período, calculado sobre o último salário de contribuição do acidentado, destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere este artigo.

§2º Se a aposentadoria fôr cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§3º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado, pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

²⁸ Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

²⁹ Art. 77. Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

Art. 78. Consideram-se, para êste efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também tôdas as normas específicas que, no mesmo sentido forem expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às penalidades na mesma Consolidação fixadas, independente da indenização legal.

Por seu turno, deveriam esses respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos empregadores.³⁰

Essas, aliadas àquelas já determinadas na então recente CLT, em seu capítulo V, podem ser consideradas as primeiras normas gerais que relacionaram a obrigação do empregador para com o meio ambiente de trabalho saudável e, com isso, estabeleceram um dever de manutenção da incolumidade do trabalhador por parte do seu empregador.

Assim, estabeleceu-se, a partir de uma obrigação de fazer do empregador — garantir a saúde do seu empregado durante a prestação de trabalho —, o fundamento para que o empregado lesado obtivesse uma reparação direta, por parte do causador do dano, pela ofensa a seu patrimônio jurídico em havendo a quebra desse dever.

Até então, eventual lesão sofrida pelo empregado seria resolvida por uma legislação de cunho previdenciário-trabalhista, ou, em momento pretérito, por regras de direito comum, como visto.

De fato, o Decreto-Lei nº 7.036/44 contribuiu de forma absoluta para a definição da natureza das repercussões jurídicas havidas em situações de acidente de trabalho, pois essa legislação preocupou-se em evidenciar a pluralidade de repercussões jurídicas do acidente de trabalho, autorizando a persecução de benefícios previdenciários além da indenização pelo acidente, e sem prejuízo de outra, “de direito comum”, em caso de dolo, como se nota dos seus arts. 30 e 31, a seguir transcritos:

Art. 30. As indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito aos benefícios do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social.

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Como se pode perceber do art. 30 inicia-se a percepção de que (embora essa lei ainda converta parte da indenização para a instituição de previdência, o que demonstra a fase de transição que representa, de legislação social para trabalhista) se pode estabelecer dúplice responsabilização pelo fato jurídico acidente de trabalho,

³⁰ Art. 79. Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de “ordens de serviço”, que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§1º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§2º Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

tanto do órgão previdenciário (ante a obrigação do art. 94, decorrente do seguro — de natureza social), quanto do empregador.

Nessa linha, o art. 31, corolário desse entendimento, estabelece a possibilidade de se buscar reparação civil em face do empregador, ainda que exigindo comprovação de dolo.

Até então, a legislação relativa ao acidente de trabalho excluía essa possibilidade, como visto. Vigorava o entendimento de que a proteção acidentária deveria ser feita no âmbito do direito social.

Não por outro motivo as indenizações eram tarifadas e podiam ser, em parte, se fosse o caso, destinadas ao órgão previdenciário respectivo. Outrossim, a responsabilização era objetiva (tal como ocorre hoje em relação aos benefícios obtidos perante o INSS), o que demonstra seu forte caráter de seguro, pois, se ainda hoje desperta cizânia a forma pela qual poderá ser responsabilizado civilmente o empregador, à época, de conquistas sociais embrionárias, tal situação somente se explica por esse entendimento.

De fato, até aquele momento, as indenizações pagas pelos empregadores por determinação das leis vigentes sobre o tema em nada diferiam, em sua natureza, de uma contribuição à seguridade social, embora paga de uma só vez e diretamente ao “segurado” lesado, no caso, o trabalhador.

A partir dessa lei, de transição entre dois tratamentos distintos aos acidentes, estabeleceu-se clara separação entre as obrigações previdenciárias das partes do contrato de trabalho e as obrigações oriundas de eventual responsabilidade civil. Passou-se a admitir duas repercussões diversas (além da penal, é claro) para o mesmo fato, com naturezas jurídicas distintas, uma previdenciária e outra trabalhista.

Não por acaso foi estabelecida nessa lei a responsabilidade do empregador pelo meio ambiente de trabalho. Seria o descumprimento dessa obrigação, como dito, o fundamento jurídico para a indenização perseguida pelo empregado, então chamada de “direito comum”, diversa daquela prevista na lei, devida de forma objetiva, e de cunho previdenciário.

Dessarte, definido o marco histórico de separação entre a responsabilidade civil e previdenciária pelo acidente de trabalho, passa-se a enfocar a evolução legislativa de cada uma, de forma rápida.

Em 1963, dessa feita por meio de construção jurisprudencial, avançou-se ainda mais na seara da responsabilidade trabalhista, pois cristalizado o entendimento, por meio da súmula 229 do STF, de que o empregador poderia ser responsabilizado pelos danos advindos de acidentes de trabalho não só em caso de dolo, mas também, em hipótese de culpa grave. A interpretação, à época progressista, é até hoje utilizada, de forma descontextualizada, como tentativa de minorar a responsabilidade de empregadores por acidentes de trabalho.

Vinte e cinco anos depois, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXVIII, tornou expressa a possibilidade de responsabilização civil do empregador independentemente do seu grau de culpa por acidentes de trabalho.

Em 2002, com o novo Código Civil incorporou-se ao ordenamento brasileiro regra geral de responsabilização civil objetiva, no parágrafo único do seu art. 927.

A aplicação da teoria do risco, no âmbito da responsabilização civil por acidente de trabalho, tem causado cizânia jurisprudencial e doutrinária,³¹ mas não se pode deixar de mencionar o marco legislativo em uma análise histórico-evolutiva.

Na esfera previdenciária, apenas para não passar em branco, é de se citar o Decreto-Lei nº 293/67, que, outorgado no bojo do Ato Institucional nº 4, consubstanciou-se em verdadeiro retrocesso social,³² pois permitiu a concorrência de seguradoras privadas com o então INPS. Após 6 meses de vigência, foi revogada pela Lei nº 5.316/67, que restaurou em grande parte a legislação anterior.

Em seguida, passou a vigorar a Lei nº 6.367/76, com pequenas alterações em face da anterior, em grande parte apenas aprimorando e modernizando conceitos. Por fim, promulgada a legislação ainda em vigor sobre o tema, a Lei nº 8.213/91.

Em verdade, retomando-se a análise pelo viés da responsabilização civil-trabalhista, decorrente do dever do empregador de zelar pela saúde do empregado, independentemente do marco constitucional, desde o Decreto-Lei nº 7.036/44, como se comprova pela Súmula nº 229 do STF, o tema teve franca evolução na doutrina e jurisprudência, sempre no sentido de se buscar maior proteção ao trabalhador, alargando-se as hipóteses de responsabilização civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

E isso em decorrência do incremento das exigências relacionadas ao meio ambiente de trabalho saudável, pois, como dito, o dever de indenizar por parte do empregador fundamenta-se em seu dever de garantia da incolumidade do empregado.

Do esboço histórico, portanto, pode-se estabelecer o Decreto-Lei nº 7.036/44 como marco legislativo da inclusão dos deveres de garantia e proteção à saúde do trabalhador no contrato de trabalho.

Isso porque, a partir de então, ao se autorizar a responsabilização civil do empregador na hipótese de acidente de trabalho, o legislador expressa a existência

³¹ Há quem argumente pela impossibilidade de aplicação do par. ún. do art. 927 do CC para fins de acidente de trabalho pela literalidade do art. 7º, XXVIII da CF, que fala em culpa do empregador. Todavia, aqueles que advogam tese contrária aduzem que contradição não há, pois, em uma análise sistemática, tratando-se de regra que veio em benefício do trabalhador, seria aplicável pela disposição do caput, parte final, do citado artigo constitucional. Nessa linha, constituindo a adoção da teoria do risco e a possibilidade de ampliação dos meios para responsabilização do empregador patamar legislativo superior àquele inicialmente garantido pela CF, aplicável a norma civil em comento.

³² Opinião expressada tanto por OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 261, quanto por CAIRO Júnior, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 68.

do dever que se contrapõe ao direito lesado, cujo descumprimento fundamenta a reparação.

Conclusão

A preocupação com acidentes de trabalho remonta ao início do direito do trabalho no Brasil, momento histórico em que movimentos sindicais incipientes e os ideários anarquista e socialista haviam recentemente sido importados da Europa, trazidos pelos primeiros imigrantes, especialmente italianos. Não por acaso, segundo Cairo Jr. (fl. 66), “o Direito do Trabalho teve origem nas leis de proteção e prevenção sobre infortúnios laborais...”. De fato, a primeira lei sobre acidente de trabalho, Lei nº 3.724/19, foi resultado do contexto histórico de lutas sindicais que seguiram à Greve de 1917.

Todavia, foi no auge do corporativismo brasileiro que se estabeleceu a garantia à incolumidade do empregador. No interesse da harmonização social, diversas contrapartidas trabalhistas foram obtidas pela classe trabalhadora, sendo essa uma das mais importantes. E a classe empresarial, certa de que a ordem de produção capitalista seria mantida, acabou por se conformar com tais avanços. Ademais disso, a proteção à saúde vinha ao encontro da pretensão de crescimento do mercado interno de consumo, pois ao produzir, o trabalhador estaria apto também a consumir.

Nesse contexto histórico, pela primeira vez, o Decreto-Lei nº 7.036/44 deixou expresso e indene de dúvidas, em seus arts. 30 e 31 que o empregador poderia ser responsabilizado civilmente, o que demonstra que, a partir daquele momento, o dever de garantir a incolumidade do empregado passou a ser encarado como norma efetivamente trabalhista, e não de cunho social ou previdenciário. Essa norma marca, pois, o momento histórico em que, de forma indelével, o empregador passou a ser responsável por um meio ambiente do trabalho seguro.

Referências

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

CAIRO JÚNIOR, José. *o acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CATHARINO, Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

DALLEGRAVE NETTO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. Brasília: Brasiliense, 1986.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1979*. Campinas: Papirus, 1988.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS VIANNA *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LISBOA, Daniel. O nascimento da garantia à incolumidade do trabalhador no Brasil: uma análise histórica. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 23-37, jan./mar. 2015.
